



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 83/98:

Cria o Conselho de Saúde e Segurança no Trabalho para a Administração Pública 1442

Decreto-Lei n.º 84/98:

Altera o Decreto-Lei n.º 62/97, de 26 de Março, que aprova a Lei Orgânica do Instituto Nacional do Desporto 1444

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 85/98:

Aprova os desenhos da face nacional das moedas de 1 e 2 euros, de 50, 20 e 10 cêntimos e de 5, 2 e 1 cêntimos 1445

Ministério da Administração Interna

Decreto-Lei n.º 86/98:

Aprova o regime jurídico do ensino da condução 1446

Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território

Decreto-Lei n.º 87/98:

Cria um regime excepcional de prestação e remuneração das horas extraordinárias efectuadas pelo pessoal afecto à reparação dos danos causados pelas intempéries ocorridas nos meses de Outubro e Novembro de 1997 e de concessão de auxílios financeiros a particulares 1455

Ministério da Cultura

Decreto-Lei n.º 88/98:

Institui o Teatro Nacional de São Carlos como pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial 1455

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 83/98

de 3 de Abril

O Decreto-Lei n.º 441/91, de 14 de Novembro, estabelece um conjunto de princípios com vista à promoção da segurança, higiene e saúde no trabalho, abrangendo a generalidade do universo laboral, incluindo a administração pública central, regional e local e os institutos públicos nas modalidades de serviços personalizados do Estado e de fundos públicos.

O objectivo fundamental consiste em assegurar a prestação de trabalho em condições que garantam um nível mais elevado da segurança e da saúde dos trabalhadores.

A institucionalização do Conselho Nacional de Higiene e Segurança no Trabalho, previsto na alínea b) do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 441/91, criado pela Resolução n.º 204/82, de 16 de Novembro, visa proporcionar, a este nível, a consulta e a participação das organizações representativas dos empregadores e dos trabalhadores.

Por sua vez, na alínea c) do n.º 2 do artigo 23.º do citado decreto-lei prevê-se a criação de mecanismos que propiciem a sua aplicação à Administração Pública.

Com o presente diploma cria-se o Conselho de Saúde e Segurança no Trabalho para a Administração Pública, órgão de regular natureza consultiva, que tem por objectivo a promoção, acompanhamento e avaliação de medidas de política no domínio da segurança e saúde no trabalho. Entre as suas competências inclui-se a intervenção no processo de atribuição de suplementos remuneratórios e outras compensações que se fundamentem na prestação de trabalho em condições de risco, penosidade ou insalubridade, conforme previsto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 53-A/98, de 11 de Março.

O Conselho tem uma representatividade paritária, com igual número de representantes do Governo e de organizações sindicais dos trabalhadores da Administração Pública, e dá cumprimento ao previsto no acordo salarial para 1996 e compromissos de médio e longo prazo.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, as associações sindicais e a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos do n.º 5 do artigo 112.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1 — No âmbito do sistema de prevenção de riscos profissionais é criado o Conselho de Saúde e Segurança no Trabalho para a Administração Pública, adiante designado por Conselho.

2 — O Conselho visa assegurar a consulta e a participação da Administração Pública e de organizações sindicais representativas dos trabalhadores na promoção, acompanhamento e avaliação de medidas de política no domínio da segurança e saúde no trabalho, em todos os serviços e organismos públicos, que não revistam a natureza, forma e designação de empresa pública.

Artigo 2.º

Composição

1 — O Conselho é nomeado, no prazo de 45 dias, por despacho do membro do Governo que tutela a Administração Pública, sendo constituído por:

- a) Um presidente designado pelo membro do Governo que tutela a Administração Pública, ouvidas as organizações sindicais;
- b) Dez representantes do Governo e suplentes designados, respectivamente, pelo membro do Governo que tutela a Administração Pública, pelo Ministro da Defesa Nacional, pelo Ministro das Finanças, pelo Ministro da Administração Interna, pelo Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, pelo Ministro da Justiça, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, pelo Ministro da Saúde, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade e pelo Ministro do Ambiente;
- c) Dois representantes designados pelos Governos Regionais, em matérias de interesse para as Regiões Autónomas;
- d) Dez representantes de organizações sindicais representativas dos trabalhadores da Administração Pública e respectivos suplentes.

2 — Nas suas ausências e impedimentos o presidente é substituído por um dos membros do Conselho, designado nos termos da alínea a) do número anterior, sendo a sua representação no Conselho assegurada pelo respectivo membro suplente.

3 — Os membros do Conselho exercem o seu mandato por períodos de três anos, renováveis, sem prejuízo da sua substituição, a todo o tempo, por proposta da entidade que os designou.

Artigo 3.º

Competências

Ao Conselho compete:

- a) Promover a saúde dos trabalhadores, contribuindo para a definição, coordenação e aplicação da política de segurança e saúde no trabalho;
- b) Emitir parecer sobre medidas legislativas e programas em matéria de segurança e saúde;
- c) Acompanhar e avaliar os programas e as acções desenvolvidas, tendo em vista o seu eventual reajustamento;
- d) Formular às entidades competentes recomendações que contribuam para a concretização da política de segurança e saúde dos trabalhadores;
- e) Formular recomendações e propostas que contribuam para a concretização de um sistema coerente e articulado de prevenção e reparação de riscos, de acidentes e doenças profissionais;
- f) Analisar e emitir parecer sobre as propostas apresentadas quer pelo Governo, quer pelas organizações sindicais;
- g) Recolher informações dos serviços e organismos da Administração Pública necessários à apreciação das condições de trabalho e, nomeadamente, nos resultados das acções programadas

no âmbito da segurança e saúde dos trabalhadores;

- h) Emitir obrigatoriamente parecer sobre a atribuição ou alteração dos suplementos ou outras compensações que se fundamentem na prestação de trabalho em situação de risco, penosidade ou insalubridade;
- i) Criar comissões técnicas, sempre que necessário, para a elaboração de estudos, pareceres e propostas sobre temas ou áreas específicas no âmbito das suas atribuições, definindo-lhes o modo de funcionamento;
- j) Aprovar o relatório anual de actividades;
- k) Exercer as demais competências que lhe sejam conferidas por lei.

Artigo 4.º

Apoio logístico e secretariado

O apoio logístico e o secretariado do Conselho são assegurados pelo gabinete do membro do Governo que tutela a Administração Pública.

Artigo 5.º

Regulamento

O funcionamento do Conselho rege-se pelo regulamento publicado em anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Fevereiro de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres — José Veiga Simão — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho — João Cardona Gomes Cravinho — José Eduardo Vera Cruz Jardim — Fernando Manuel Van-Zeller Gomes da Silva — Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina — Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues — Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira.*

Promulgado em 18 de Março de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 26 de Março de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

ANEXO

Regulamento do Conselho de Saúde e Segurança no Trabalho para a Administração Pública

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

O Conselho de Saúde e Segurança no Trabalho para a Administração Pública, adiante designado por Conselho, rege-se pelo presente Regulamento.

Artigo 2.º

Competências do presidente

Ao presidente compete:

- a) Orientar e coordenar a actividade do Conselho;
- b) Convocar as reuniões;

- c) Presidir às sessões do Conselho e coordenar os respectivos trabalhos;
- d) Assinar as actas das reuniões após a sua aprovação;
- e) Representar o Conselho junto de outras entidades;
- f) Solicitar, mediante deliberação do Conselho, às entidades ou organismos competentes a participação dos elementos para integrarem as comissões técnicas e de peritos para assessoria do Conselho;
- g) Elaborar e submeter o relatório anual de actividades à aprovação do Conselho;
- h) Assegurar o cumprimento das disposições do presente Regulamento.

Artigo 3.º

Funcionamento

1 — O Conselho reúne, obrigatoriamente, três vezes por ano e sempre que o presidente o convoque, por sua decisão ou a requerimento de, pelo menos, dois membros do Conselho.

2 — As reuniões do Conselho só podem funcionar com a presença, no mínimo, de 11 membros.

3 — Cada membro do Conselho pode, sempre que o entender necessário, fazer-se assessorar por um perito.

4 — A convocação das reuniões é feita com, pelo menos, 15 dias de antecedência, devendo constar da convocatória a respectiva ordem de trabalhos.

5 — De cada reunião do Conselho é lavrada uma acta, contendo um resumo dos assuntos mais relevantes e a especificação das deliberações tomadas.

Artigo 4.º

Deliberações

1 — As deliberações do Conselho são tomadas, sempre que possível, por consenso.

2 — Se não for possível obter consenso, proceder-se-á à votação, observando-se o seguinte:

- a) As deliberações são tomadas por maioria absoluta de votos dos membros presentes;
- b) Cada membro do Conselho, com excepção do presidente, tem direito a um voto;
- c) O presidente, ou quem o substitua, tem voto de desempate, que deve fundamentar.

Artigo 5.º

Comissões técnicas

1 — As comissões técnicas criadas pelo Conselho são constituídas por elementos com conhecimentos técnicos adequados.

2 — Cada comissão deve ser formada por três ou cinco elementos.

3 — O Conselho designa, de entre os seus membros titulares ou suplentes, um coordenador. Além disso, designa os elementos que constituem cada comissão, os quais podem ser propostos de entre personalidades com o perfil técnico necessário aos trabalhos a desenvolver.

4 — Do desenvolvimento dos trabalhos das comissões será elaborado o respectivo relatório, a apresentar ao Conselho no prazo por este fixado.

5 — Cada comissão manter-se-á em exercício apenas enquanto o Conselho o considerar conveniente.

6 — O coordenador de cada comissão, quando for membro suplente do Conselho, participa nas reuniões do Conselho, sem direito a voto.

Artigo 6.º

Secretariado

Ao Secretariado do Conselho compete, designadamente:

- a) Dar apoio directo ao presidente, de modo a assegurar o bom funcionamento do Conselho e das comissões técnicas;
- b) Assegurar a transmissão de elementos informativos e orientações entre o Conselho e as comissões técnicas;
- c) Preparar o expediente para os serviços competentes e encaminhar todas as solicitações de documentação técnica formuladas pelo Conselho ou pelas comissões técnicas;
- d) Enviar, com a devida antecedência, as convocatórias das reuniões para os membros do Conselho e outras pessoas que devam participar nas reuniões;
- e) Secretariar as reuniões do Conselho;
- f) Garantir o expediente normal do Conselho.

Artigo 7.º

Revisão

No prazo de um ano após a sua entrada em vigor, o presente Regulamento será objecto de apreciação pelo Conselho, para eventual proposta de alteração a apresentar ao membro do Governo que tutela a Administração Pública.

Decreto-Lei n.º 84/98

de 3 de Abril

A evolução da actividade desportiva impõe que se encontrem novas soluções que permitam à administração pública desportiva adaptar-se à realidade.

Para isso, torna-se indispensável flexibilizar a estrutura administrativa, de maneira a permitir que o Estado acompanhe de uma forma dinâmica e eficaz a actualidade desportiva.

Por estes motivos, é fundamental que o Instituto Nacional do Desporto possa participar, enquanto pessoa colectiva pública dotada de autonomia, financeira e patrimonial, no capital social de sociedades intervenientes no sector desportivo, pois só deste modo poderá ter um papel relevante no desenvolvimento do desporto.

Por outro lado, alterações recentes na distribuição de receitas provenientes do Totoloto, destinadas ao fomento de actividades desportivas no âmbito escolar, impõem que a lei orgânica do Instituto Nacional do Desporto seja actualizada nesta matéria.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 2.º, 11.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 62/97, de 26 de Março, passam a ter a redacção seguinte:

«Artigo 2.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j) Participar no capital de sociedades constituídas ou a constituir, quando tal participação contribua manifestamente para o desenvolvimento do desporto;
- l) [Anterior alínea j).]

3 —

4 — A participação do IND no capital social de sociedades fica condicionada à existência prévia de recursos financeiros para o efeito.

5 — O exercício da competência prevista na alínea j) do n.º 2 carece de autorização do Ministro das Finanças e do membro do Governo responsável pela área do desporto.

Artigo 11.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —

5 — O apoio técnico e científico necessário ao funcionamento do Laboratório de Análises da Dopagem e Bioquímica é assegurado nos termos de protocolo a estabelecer com o Comité Olímpico de Portugal e com instituições científicas, públicas ou privadas, de reconhecido prestígio, nos termos a aprovar por despacho do membro do Governo que tutela a área do desporto.

Artigo 16.º

[...]

- 1 —
- 2 — (Anterior n.º 3.)»

Artigo 2.º

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Fevereiro de 1998. — António Manuel de Oliveira

Guterres — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho.

Promulgado em 20 de Março de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 26 de Março de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 85/98

de 3 de Abril

Na sequência do processo tendente à introdução da moeda única na União Europeia importa aprovar os desenhos de face nacional do sistema de moeda metálica do euro.

Os desenhos agora aprovados pelo Governo foram seleccionados por um júri independente após concurso nacional lançado pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., em Outubro de 1997.

Os desenhos escolhidos integram elementos tradicionais fortemente associados à identidade nacional a par da simbologia própria da União Europeia.

Surgem assim, como elemento central nos desenhos para cada uma das séries de 2 e 1 euros, 50, 20 e 10 cêntimos, abreviadamente designados por cents, e 5, 2 e 1 cents, três selos de D. Afonso Henriques, que são circundados por castelos e escudos localizados face a face com cada uma das 12 estrelas da União Europeia.

Foi ouvido o Banco de Portugal.

Assim, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º e do n.º 5 do artigo 112.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

São aprovados os desenhos da face nacional das moedas de 1 e 2 euros, de 50, 20 e 10 cents e de 5, 2 e 1 cents, que constam, respectivamente, dos anexos n.ºs 1, 2 e 3 do presente diploma e que dele fazem parte integrante.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Fevereiro de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres — António Luciano Pacheco de Sousa Franco.*

Promulgado em 20 de Março de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 24 de Março de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

ANEXO N.º 1

Face nacional do euro (desenho) — 1 EURO/2 EURO



ANEXO N.º 2

Face nacional do euro (desenho) — 10 CENT/20 CENT/50 CENT





ANEXO N.º 3

Face nacional do euro (desenho) — 1 CENT/2 CENT/5 CENT



MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 86/98

de 3 de Abril

O regime jurídico do ensino da condução tem vindo a reger-se, fundamentalmente, pelos Decretos-Leis n.ºs 6/82, de 12 de Janeiro, e 263/95, de 10 de Outubro, para além de diversa legislação complementar avulsa.

Este quadro legal encontra-se, entretanto, desajustado, devido, designadamente, à rápida evolução do sector, à influência do contexto comunitário e, em particular, dos princípios contemplados na Directiva, do

Conselho, n.º 91/439/CEE, de 29 de Julho, e, ainda, por força da vigência do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, que alterou o Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, bem como pela natureza do ilícito de mera ordenação social a que o regime sancionatório desta actividade obedece.

As duas vertentes mais acentuadas traduzem-se na liberalização da actividade do ensino da condução e na valorização da componente pedagógica quer no que toca à formação dos candidatos ao exercício da condução quer no que respeita à formação de formadores. Pretende-se, desta forma, assegurar um ensino da condução mais ajustado à realidade actual, estimulando a inovação e a qualidade.

No sentido da liberalização do ensino de condução pode destacar-se a abolição do *numerus clausus* para abertura de escolas e a ausência de regras sobre contingência, a não classificação das escolas (como sucedia no Decreto-Lei n.º 6/82, de 12 de Janeiro) e o abandono do concurso público como meio de selecção, deixando funcionar nesta área os mecanismos de mercado, com a exigência de subordinação a requisitos técnicos e legais. O cancelamento do alvará das escolas que abram filiais e sucursais constitui um elemento importante de combate ao ensino clandestino de condução.

A orientação liberalizadora encontra-se enquadrada em limites aceitáveis, proibindo-se, nomeadamente, a abertura e a manutenção de sucursais e filiais. Só assim é possível desenvolver uma actividade fiscalizadora eficaz, credibilizando o ensino da condução. A intenção afirmada é a de que o ensino da condução se verifique em escolas, não existindo entraves legais à sua constituição. Privilegia-se, assim, a abertura de novas escolas, dependente dos critérios estabelecidos, realçando-se a importância do estudo técnico-económico de viabilidade comprovativa de existência de condições de rentabilidade no mercado.

A balizar ainda a liberalização encontra-se a exigência de os titulares de alvará serem pessoas com capacidade profissional, actualmente com experiência no ensino da condução.

As medidas adoptadas, que têm por objecto a melhoria da qualidade do ensino, implicam a introdução de novos métodos pedagógicos e de avaliação, que só podem ser prosseguidos se os instrutores obtiverem uma formação qualificada. A criação da caderneta de instruendo insere-se neste novo sistema, ao prever a necessidade de ficarem nela registados os principais factos relativos à avaliação formativa e final do candidato. Pretende globalizar-se as vertentes ensino/avaliação, de modo que se construa um sistema de avaliação contínua, dividindo o processo de formação em módulos. A intenção unificadora leva a que também o ensino prático seja ministrado simultaneamente com o ensino teórico da condução.

Uma das preocupações mais acentuadas do presente diploma liga-se à formação de formadores. Só podem ter acesso às funções de director ou subdirector de escola de condução instrutores de condução. No caso de subdirector, o instrutor tem de contar com três anos ininterruptos de funções e ser aprovado em exame prestado junto da Direcção-Geral de Viação. A director só pode ascender subdirector com exercício ininterrupto de funções nos últimos dois anos. A obtenção de licença fica dependente da frequência de cursos de formação e da apresentação a estágio. Exige-se ainda a frequência de

curso de formação e actualização de instrutores (condição indispensável para a revalidação do título), criando-se cursos de aperfeiçoamento de directores.

Contempla-se a exigência de noções basilares da técnica de condução na formação dos candidatos a condutores de ciclomotores, motociclos e automóveis ligeiros. Novidade constitui-a o ensino obrigatório em escola de condução para ciclomotores.

Para assegurar a transparência e a credibilização do ensino da condução enuncia-se a incompatibilidade entre titular de alvará, sócio ou gerente da escola de condução com o desempenho de cargos de direcção ou de administração de entidades autorizadas a realizar exames em centros de exame.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprios das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, nos termos do n.º 5 do artigo 112.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

Artigo 1.º

Ministração do ensino

1 — O ensino de condução de ciclomotores, motociclos e automóveis ligeiros e pesados apenas pode ser ministrado em escola de condução, sob licenciamento titulado por alvará.

2 — Exceptua-se do disposto no número anterior a ministração do ensino nos seguintes casos:

- a)* Ao pessoal da Direcção-Geral de Viação com funções de fiscalização, nos termos a definir por despacho do director-geral;
- b)* Às forças militares e de segurança, nos termos da legislação própria;
- c)* Aos bombeiros em formação na Escola Nacional de Bombeiros, nos termos a regulamentar;
- d)* Em cursos de formação de condutores de transportes rodoviários para automóveis pesados de mercadorias, nos termos da alínea *c)* do n.º 2 do artigo 126.º do Código da Estrada;
- e)* Em cursos de formação ministrados pelas empresas de transportes públicos aos seus trabalhadores, para automóveis pesados de passageiros, nos termos a definir em regulamento.

3 — É proibida a abertura de filiais e sucursais de escola de condução.

4 — O ensino de condução de veículos agrícolas é ministrado de acordo com legislação especial aplicável, com excepção dos tractores agrícolas ou florestais, podendo ser ministrado em escola de condução.

5 — Quem infringir o disposto nos n.ºs 1 e 3 é sancionado com coima de 250 000\$ a 750 000\$.

Artigo 2.º

Titularidade do alvará

1 — O alvará para abertura e funcionamento de escola de condução é concedido pela Direcção-Geral de Viação, atentos os objectivos do ensino de condução,

a entidades autorizadas, mediante satisfação dos requisitos de idoneidade, capacidade profissional e financeira e de viabilidade.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se:

- a)* Idóneas as pessoas que não integrem a previsão do artigo 3.º;
- b)* Com capacidade profissional as pessoas que comprovem documentalmente uma experiência de, pelo menos, cinco anos consecutivos no ensino de condução na qualidade de titular de alvará, de sócio, de gerente ou de administrador da entidade titular de alvará, de instrutor, de subdirector ou de director de escola de condução;
- c)* Com capacidade financeira as pessoas singulares ou colectivas que assegurem recursos financeiros necessários para garantir a abertura e a boa gestão de escola de condução, nos termos a definir em regulamento;
- d)* Com viabilidade os projectos cujos estudos técnico-económicos assim o demonstrem, nos termos a definir em regulamento.

3 — No caso de pessoas colectivas, os sócios que representem a maioria do capital social devem preencher o requisito previsto na alínea *b)* do n.º 2.

4 — Há lugar a averbamento no alvará de todos os actos administrativos respeitantes ao funcionamento e à transmissão da escola de condução.

5 — É revogada a concessão de alvará nos seguintes casos:

- a)* Se não forem satisfeitas, no prazo de dois meses, as formalidades essenciais a cumprir após a emissão do alvará requerido para abertura de escola de condução;
- b)* Quando a dissolução da sociedade titular de alvará de escola de condução ou a alteração ao respectivo pacto social não for comunicada, no prazo legal, à Direcção-Geral de Viação.

6 — É nulo o alvará que tenha sido concedido com fundamento em falsas declarações ou documentos ou em pressupostos não verificados, independentemente do procedimento criminal a que haja lugar.

7 — A Direcção-Geral de Viação deve cancelar o alvará de escola de condução ao titular que:

- a)* Sustente situação irregular por período superior a três meses, contado da data da notificação para corrigir essa situação;
- b)* Infrinja o disposto no n.º 1 do artigo 1.º;
- c)* Seja abrangido por alguma das alíneas *a)*, *b)* e *d)* do artigo seguinte, ou deixe de preencher os requisitos de capacidade profissional e financeira referidos nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 2;
- d)* Abra filial ou sucursal de escola de condução;
- e)* Tenha procedido à cessão de exploração de escola de condução.

8 — É ainda cancelado o alvará de escola de condução que não seja transmitido nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 19.º

9 — Por despacho do director-geral de Viação é fixado o modelo de alvará de escola de condução.

Artigo 3.º**Idoneidade**

Não podem ser titulares de alvará de escola de condução, sócios, gerentes ou administradores da entidade titular os indivíduos que:

- a) Tenham sido condenados, em sentença transitada em julgado, por crime que tenha envolvido a aplicação da sanção acessória que inabilita para a actividade do ensino da condução;
- b) Tenham sido interditos do exercício daquela actividade do ensino de condução por sentença judicial transitada em julgado;
- c) Tenham sido titulares, sócios, gerentes ou administradores de entidade titular de alvará cancelado nos termos do n.º 7 do artigo anterior;
- d) Tenham exercido ou participado na ministração ilícita do ensino.

Artigo 4.º**Impedimento**

Não podem ser titulares de alvará de escola de condução sócios, gerentes ou administradores da entidade titular, as pessoas que integrem a direcção ou a administração de entidades autorizadas a realizar exames de condução em centros de exame.

Artigo 5.º**Qualidade e certificação**

A Direcção-Geral de Viação, conjuntamente com o Instituto Português da Qualidade e entidades ligadas à formação no sector, deve promover iniciativas com vista ao desenvolvimento de sistemas de garantia de qualidade nas escolas de condução.

CAPÍTULO II**Do ensino da condução****Artigo 6.º****Ensino e modalidades**

1 — O ensino de condução tem por objectivo preparar o instrutor para uma condução segura, devendo transmitir conhecimentos e contribuir para criar comportamentos e atitudes adequados visando melhorar a circulação e a segurança rodoviárias.

2 — O ensino de condução compreende as seguintes modalidades:

- a) Teoria de condução, tendo por finalidade a aquisição de conhecimentos e avaliação dos riscos para uma circulação rodoviária segura, os factores internos e externos que podem condicionar o comportamento do condutor, a interiorização de atitudes adequadas à segurança rodoviária e a sensibilização para a preservação do ambiente;
- b) Prática de condução, tendo por objectivos a adaptação do candidato ao ambiente rodoviário de condução e o domínio do veículo em circulação, atenta a interacção entre formação teórica e prática e os princípios de segurança rodoviária;

- c) Técnica, visando a aquisição de conhecimentos sobre o funcionamento e manutenção do veículo, bem como a sua utilização de acordo com as limitações técnicas e legais que mais influenciam a segurança dos seus ocupantes e dos demais utentes da via.

3 — Em regulamento são previstos as características metodológicas, critérios e duração da ministração do ensino exigíveis para a habilitação de condutores das diversas categorias de veículos.

4 — Por portaria do Ministro da Administração Interna são fixados os programas de formação e de avaliação para cada modalidade de ensino, cuja ministração integral é obrigatória.

5 — Os conteúdos programáticos para o ensino teórico e prático de condução, bem como para o ensino de técnica automóvel, devem integrar unidades temáticas sequenciais, só devendo ser ministrada a unidade temática seguinte após o termo da anterior com aproveitamento.

6 — Cada escola de condução tem um âmbito de ensino que abrange, pelo menos, as modalidades de teoria e prática de condução e, nesta, os veículos para que está autorizada, devendo, para o efeito, dispor de instrutores habilitados.

7 — A ampliação ou a restrição do âmbito de ensino deve ser comunicada à Direcção-Geral de Viação no prazo de oito dias, para efeitos de fiscalização.

8 — O instrutor que infringir o disposto no n.º 5 é sancionado com coima de 50 000\$ a 250 000\$.

9 — O titular do alvará que infringir o disposto no n.º 7 é sancionado com coima de 50 000\$ a 250 000\$.

Artigo 7.º**Teoria e técnica de condução**

1 — O ensino de teoria e técnica de condução só pode ser ministrado nas instalações de escola aprovadas para o efeito, nos termos regulamentares.

2 — O ensino de teoria de condução para candidatos a condutores de ciclomotores, bem como de veículos das categorias A e B, deve incluir noções basilares de técnica, com vista a melhorar as condições de segurança rodoviária.

3 — O ensino específico de técnica de condução apenas é exigido aos candidatos a condutores das categorias C e D.

4 — O instrutor e o director ou subdirector de escola que infringirem o disposto no n.º 1 são sancionados com coima de 100 000\$ a 500 000\$.

Artigo 8.º**Ensino prático de condução**

1 — A ministração do ensino prático inclui a condução em vias urbanas e não urbanas, podendo também ser exercido em auto-estrada, nos termos a fixar por despacho do director-geral de Viação.

2 — O ensino prático dentro das localidades deve cingir-se à área do concelho em que a escola se situa e, fora das localidades, à área do respectivo distrito, podendo, neste caso e para atingir vias não urbanas, atravessar as vias urbanas dos concelhos vizinhos.

3 — As câmaras municipais podem proibir em determinadas vias públicas a ministração do ensino de con-

dução, implementando para o efeito a sinalização adequada.

4 — O ensino prático de condução deve ser ministrado em simultâneo com o ensino teórico, nos termos a definir em regulamento.

5 — O instrutor que infringir o disposto nos n.ºs 1 e 2 é sancionado com coima de 100 000\$ a 500 000\$.

6 — Quem infringir a proibição prevista no n.º 3 ou o disposto no n.º 4 é sancionado com coima de 50 000\$ a 250 000\$.

Artigo 9.º

Licença de aprendizagem

1 — A licença de aprendizagem tem por função autorizar a ministração do ensino e deve conter os elementos identificadores do candidato a condutor, bem como a referência às eventuais restrições impostas no atestado médico.

2 — Os candidatos a condutor devem, no decurso da formação e da avaliação, ser titulares e portadores da licença de aprendizagem, emitida pela Direcção-Geral de Viação e válida pelo prazo de dois anos contados a partir da data da sua emissão.

3 — O candidato deve apresentar a licença de aprendizagem em todas as provas de exame, sob pena de não as poder realizar.

4 — Por despacho do director-geral de Viação é fixado o modelo de licença de aprendizagem, bem como os requisitos da sua emissão e da sua substituição.

5 — A ministração do ensino de condução a indivíduo não titular da licença de aprendizagem é sancionada com coima de 50 000\$ a 250 000\$, aplicável quer ao instrutor quer ao director ou subdirector da escola.

6 — A ministração do ensino a instruendo não portador de licença é sancionada com coima de 10 000\$ a 50 000\$, aplicável quer ao candidato quer ao instrutor.

7 — A ministração do ensino a titular de licença caduca é sancionada com coima de 20 000\$ a 100 000\$, aplicável quer ao candidato quer ao instrutor e ao director ou subdirector, devendo o título ser apreendido.

Artigo 10.º

Caderneta de instruendo

1 — A caderneta de instruendo tem por objectivo promover a avaliação formativa do candidato a condutor e deve registar os principais factos a ela relativos, nos termos a fixar em regulamento.

2 — Os candidatos a condutor devem, no decurso da ministração do ensino e do exame de condução, ser titulares de caderneta de instruendo, devidamente preenchida, emitida pela escola de condução e válida pelo prazo de dois anos contados a partir da data da emissão da licença de aprendizagem.

3 — A avaliação final das provas teórica, prática e técnica de exame de condução é registada na caderneta de instruendo e a da prova prática também no relatório de exame.

4 — A ministração do ensino a instruendo não portador de caderneta é sancionada com coima de 10 000\$ a 50 000\$, aplicável quer ao candidato quer ao instrutor.

5 — A ministração do ensino a indivíduo não titular de caderneta, com esta caduca ou sem que a mesma contenha os registos referidos no n.º 1, ou ainda sem que a mesma esteja devidamente preenchida, é sancionada com coima de 20 000\$ a 100 000\$, aplicável quer

ao instrutor quer ao director ou subdirector da escola de condução.

CAPÍTULO III

Da organização administrativa

Artigo 11.º

Inscrição do candidato a condutor

1 — Antes de iniciar a ministração do ensino, o candidato deve inscrever-se em escola de condução, satisfazendo os elementos de registo necessários a essa inscrição, os quais são fixados em regulamento.

2 — Os candidatos podem inscrever-se e iniciar o ensino de condução seis meses antes de completarem a idade mínima exigida para o título de habilitação pretendido.

Artigo 12.º

Transferência do instruendo

1 — A transferência do instruendo de uma para outra escola de condução não implica a perda das lições já recebidas, desde que tenham sido ministradas há menos de seis meses, de acordo com as condições fixadas em regulamento.

2 — O director ou subdirector de escola de condução que infringir o disposto no n.º 1 é sancionado com coima de 50 000\$ a 250 000\$.

Artigo 13.º

Elementos de registo

1 — Os elementos de registo relativos ao ensino da condução devem ser processados informaticamente, com excepção dos referentes aos livros de registo de lições e de reclamações, sendo obrigação da escola manter actualizada toda a informação, nos termos a fixar em regulamento.

2 — O conteúdo, o formato e os suportes informáticos a utilizar, bem como a periodicidade da prestação de informação à Direcção-Geral de Viação, são fixados por portaria do Ministro da Administração Interna.

3 — Os elementos de registo recolhidos pela escola de condução são de preenchimento obrigatório e processados automaticamente, destinando-se à prossecução das atribuições legalmente cometidas à Direcção-Geral de Viação, e os interessados têm acesso à informação que lhes diga respeito, nos termos da legislação em vigor.

4 — A escola de condução não pode fazer qualquer uso dos elementos referidos no número anterior e relativos aos seus instruendos para além dos fins que determinarem a sua recolha.

5 — A infracção ao disposto nos números anteriores é sancionada com coima de 50 000\$ a 250 000\$, aplicável ao director ou ao subdirector da escola, sem prejuízo do disposto em legislação especial

Artigo 14.º

Horário de funcionamento

1 — O horário de funcionamento de escola de condução obedece a legislação especial, não podendo, no entanto, iniciar-se antes das 7 horas nem concluir-se depois das 24 horas, não sendo permitida qualquer actividade aos domingos e feriados.

2 — O titular do alvará deve comunicar à Direcção-Geral de Viação, no prazo de oito dias, o horário praticado.

3 — O horário de funcionamento deve ser afixado nas instalações da escola, em local visível.

4 — Sem prejuízo do regime sancionatório previsto em legislação especial, a infracção ao disposto nos n.ºs 1 a 3 é sancionada com coima de 50 000\$ a 250 000\$, aplicável ao titular do alvará, director ou subdirector.

Artigo 15.º

Regime de preços

1 — Os preços a praticar pela ministração do ensino e demais serviços prestados aos alunos são estabelecidos livremente por cada escola de condução.

2 — A tabela de preços deve ser afixada nas instalações da escola, em local visível ao público.

Artigo 16.º

Instalações

1 — A escola de condução deve possuir instalações adequadas que permitam garantir a qualidade da formação dos candidatos a condutor.

2 — Em regulamento são fixadas as instalações obrigatórias, bem como os requisitos a que as mesmas devem obedecer.

3 — A mudança e alteração das instalações de escola de condução depende de prévia autorização da Direcção-Geral de Viação e obedece às condições a fixar em regulamento.

4 — Nas situações previstas no número anterior e mediante requerimento devidamente fundamentado, pode ser autorizado o funcionamento temporário de escola de condução em instalações provisórias, desde que estas disponham de condições suficientes para a ministração do ensino.

5 — A mudança ou a alteração de instalações sem prévia autorização é sancionada com coima de 150 000\$ a 750 000\$, aplicável ao titular do alvará.

6 — A falta de autorização prevista no n.º 4 é sancionada com coima de 150 000\$ a 750 000\$.

Artigo 17.º

Apetrechamento

1 — O equipamento pedagógico necessário à boa ministração do ensino, bem como os requisitos para o licenciamento dos veículos de instrução, são fixados em regulamento.

2 — As escolas de condução devem estar apetrechadas com, pelo menos, um veículo por cada categoria para a prática do ensino, não podendo o número total de veículos ser inferior a três.

3 — Só podem ser utilizados no ensino de condução os veículos licenciados para o efeito, salvo as excepções previstas em regulamento.

4 — A utilização no ensino de condução de veículo não licenciado é sancionada com coima de 50 000\$ a 250 000\$, aplicável ao instrutor, e de 100 000\$ a 500 000\$, aplicável ao director ou subdirector e ao titular do alvará.

Artigo 18.º

Transferência de propriedade de veículos

1 — É permitida a transferência de propriedade dos veículos de instrução entre escolas de condução, devendo o novo proprietário requerer à Direcção-Geral de Viação a alteração da respectiva licença de instrução no prazo de oito dias.

2 — A transferência de veículos de instrução para terceiro deve ser precedida de revogação da licença de instrução.

3 — A infracção ao disposto nos números anteriores é sancionada com coima de 50 000\$ a 250 000\$, aplicável ao titular do alvará.

CAPÍTULO IV

Da alienação de escolas de condução

Artigo 19.º

Transmissão de escola de condução

1 — A transmissão entre vivos de escola de condução é feita por escritura pública e depende de autorização prévia da Direcção-Geral de Viação, a qual é concedida sempre que o adquirente reúna os requisitos legalmente exigidos no n.º 2 do artigo 2.º

2 — A falta de autorização prévia a que se refere o número anterior determina a nulidade da transmissão.

3 — A transmissão por morte de escola de condução pressupõe escritura de habilitação e partilha ou sentença judicial.

4 — Os herdeiros que se encontrem em situação impeditiva de titularidade de alvará no que respeita à idoneidade devem proceder à transmissão da escola no prazo de seis meses.

5 — O prazo referido no número anterior pode ser prorrogado, por despacho do director-geral de Viação, no caso de o seu incumprimento não ser imputável aos herdeiros.

6 — Em regulamento, são definidos os procedimentos necessários à instrução dos processos de transmissão.

7 — Quem infringir o disposto nos n.ºs 1 e 4 é sancionado com coima de 150 000\$ a 750 000\$.

Artigo 20.º

Proibição de cessão de exploração

1 — É proibida a cessão de exploração de escola de condução a qualquer título.

2 — A infracção ao disposto no número anterior é sancionada com coima de 150 000\$ a 750 000\$, aplicável ao cedente e ao cessionário, sem prejuízo do disposto na alínea e) do n.º 7 do artigo 2.º

CAPÍTULO V

Dos formadores

SECÇÃO I

Dos instrutores

Artigo 21.º

Instrutores

1 — O ensino de condução só pode ser ministrado por indivíduo legalmente habilitado para todas as modalidades.

2 — Sem prejuízo do procedimento criminal a que haja lugar, quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de 150 000\$ a 750 000\$.

Artigo 22.º

Inabilidade

É vedado o acesso à profissão de instrutor aos indivíduos que se encontrem nas condições previstas nas alíneas a) e b) do artigo 3.º

Artigo 23.º

Impedimento

1 — Não podem ministrar o ensino de condução os indivíduos que:

- a) Sejam examinadores de condução ou trabalhem, a título gratuito ou oneroso, nos centros de exame;
- b) Se encontrem inibidos de conduzir pela prática de contra-ordenação grave ou muito grave, enquanto durar aquela inibição.

2 — Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de 150 000\$ a 750 000\$.

Artigo 24.º

Deveres

1 — São deveres dos instrutores:

- a) Cumprir os normativos respeitantes à ministração do ensino e aos exames de condução;
- b) Aplicar, correcta e completamente, os conteúdos programáticos em vigor, utilizando os métodos de ensino e o material didáctico adequados;
- c) Manter actualizado o registo das lições ministradas e a caderneta do instruendo;
- d) Informar o director da escola sobre o grau de aquisição de conhecimentos do candidato e a sua aptidão;
- e) Comportar-se com urbanidade nas suas relações com os instruendos e com os examinadores;
- f) Contribuir para o bom funcionamento da escola, informando o director de qualquer ocorrência violadora da sua disciplina;
- g) Não dificultar ou impedir o serviço de exames;
- h) Comparecer na Direcção-Geral de Viação sempre que seja notificado para o efeito, prestando os esclarecimentos solicitados.

2 — A infracção de qualquer dos deveres de instrutor é sancionada com coima de 50 000\$ a 250 000\$.

Artigo 25.º

Licenças de instrutor

1 — A habilitação legal a que se refere o n.º 1 do artigo 21.º é titulada pela licença de instrutor emitida pela Direcção-Geral de Viação.

2 — O candidato a instrutor deve frequentar curso de formação, organizado nos termos a fixar em regulamento, após o que é submetido a exame de admissão a estágio, a realizar pela Direcção-Geral de Viação.

3 — Após aprovação no exame a que se refere o número anterior, é emitida licença provisória de instrutor.

4 — Após aprovação em exame final, nos termos a definir em regulamento, é emitida licença de instrutor com carácter definitivo.

5 — Periodicamente e nos termos regulamentares, os instrutores ficam sujeitos à frequência de curso de actualização de conhecimentos, com aproveitamento, sem o qual não podem proceder à revalidação da licença de que são titulares.

6 — Em regulamento são fixados os prazos de validade e as formas de revalidação da licença de instrutor, a organização e as condições de acesso aos cursos de formação e de actualização e a forma de avaliação de conhecimentos dos candidatos.

7 — Por despacho do director-geral de Viação são fixados os modelos das licenças referidas nos n.ºs 3 e 4.

8 — A não revalidação da licença de instrutor implica a sua caducidade.

9 — O titular de licença caducada que ministrar o ensino é sancionado com coima de 100 000\$ a 500 000\$.

Artigo 26.º

Cancelamento e caducidade da licença de instrutor

1 — É cancelada a licença do instrutor que infringir o disposto no n.º 1 do artigo 1.º ou na alínea d) do n.º 7 do artigo 2.º, sem prejuízo de reabilitação, nos termos da lei geral.

2 — No caso de reabilitação do titular de licença de instrutor cancelada, pode o mesmo obter a emissão de nova licença, após frequência de curso de actualização.

3 — Caduca a licença de instrutor cujo titular:

- a) Se encontre nas condições previstas nas alíneas a) e b) do artigo 3.º;
- b) Não se submeta ou reprove em qualquer dos exames determinados nos termos do artigo 27.º

Artigo 27.º

Exames especiais

1 — Surgindo fundadas dúvidas sobre a aptidão física, mental ou psicológica ou sobre a capacidade de um candidato a instrutor ou de um instrutor para o exercício da profissão, pode o director-geral de Viação, por despacho fundamentado, determinar que aqueles sejam submetidos a exame médico, psicológico ou a novo exame final de instrutor.

2 — Constituem motivo para dúvidas sobre a aptidão ou capacidade referidas no número anterior a prática, num período de três anos, de três contra-ordenações à legislação rodoviária, ao ensino e a exames de condução.

Artigo 28.º

Instrutores do território de Macau

Os titulares de licença de instrutor emitida no território de Macau podem requerer os exames a que alude o artigo 25.º, com dispensa de frequência de curso de formação, desde que possuam as habilitações literárias mínimas exigidas em regulamento.

Artigo 29.º

Equivalência a licença de instrutor

Os monitores do ensino de condução das forças militares e de segurança, depois da obtenção de licença ou de baixa de serviço, bem como após a passagem à disponibilidade, à reserva ou à reforma, podem, no prazo de dois anos e mediante requerimento, obter licença de instrutor, válida para a ministração do ensino teórico, prático e técnico nos veículos em que se encontrem habilitados a ministrar formação a candidatos a condutor, desde que possuam as habilitações literárias mínimas exigidas em regulamento.

Artigo 30.º

Instrutores da União Europeia

Aos cidadãos comunitários possuidores de títulos emitidos nos Estados membros da União Europeia que habilitem a ministrar o ensino de condução é reconhecido o direito à sua equiparação a licença de instrutor, nos termos a definir em regulamento.

SECÇÃO II

Dos subdirectores e directores

Artigo 31.º

Subdirector

1 — O subdirector de escola de condução tem como funções coadjuvar o director, bem como substituí-lo nas suas faltas ou impedimentos.

2 — Só pode ser subdirector de escola de condução o instrutor que, não se encontrando em qualquer das situações previstas nos artigos 22.º e 23.º, conte, pelo menos, três anos de exercício ininterrupto de funções e que, no termo daquele período, frequente curso de formação de subdirector de escola de condução, sendo aprovado no respectivo exame, prestado na Direcção-Geral de Viação.

3 — Quem infringir o disposto no n.º 1 é sancionado com coima de 100 000\$ a 500 000\$.

4 — Sem prejuízo do procedimento criminal a que haja lugar, o exercício das funções de subdirector de escola de condução por individuo não legalmente habilitado é sancionado com coima de 150 000\$ a 750 000\$.

Artigo 32.º

Director

1 — A direcção de escola de condução é exercida por um director habilitado, nos termos do presente diploma, a quem compete, essencialmente, a coordenação pedagógica do ensino de condução, para além da gestão corrente da escola.

2 — Apenas pode ter acesso à função de director o subdirector que, não se encontrando em qualquer das situações previstas nos artigos 22.º e 23.º, tenha exercido ininterruptamente aquelas funções no período dos últimos dois anos.

3 — Sem prejuízo do procedimento criminal a que haja lugar, o exercício das funções de director de escola de condução por individuo não legalmente habilitado é sancionado com coima de 150 000\$ a 750 000\$.

Artigo 33.º

Regime geral

1 — Cada escola de condução tem um subdirector e um director, sem prejuízo da dispensa prevista em regulamento, sendo-lhes vedado dirigir ou ministrar o ensino noutra escola.

2 — Aos subdirectores e directores são emitidas as respectivas licenças pela Direcção-Geral de Viação, nos termos regulamentares.

3 — Os prazos de validade e forma de revalidação das licenças referidas no número anterior, a organização e condições de acesso ao curso de formação e a forma de avaliação de conhecimentos são determinados em regulamento.

4 — Por despacho do director-geral de Viação são fixados os modelos das licenças de subdirector e de director.

5 — O exercício das funções de subdirector e de director por titular de licença caducada é sancionado com coima de 50 000\$ a 250 000\$.

6 — A infracção ao disposto no n.º 1 é sancionada com coima de 100 000\$ a 500 000\$.

Artigo 34.º

Inabilidade e impedimento

Ao subdirector e director de escola é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 22.º e 23.º

Artigo 35.º

Deveres

1 — Para além das funções de gestão corrente da escola, são deveres do subdirector e do director, com as necessárias adaptações, os previstos no artigo 24.º e ainda:

- a) Coordenar, orientar e fiscalizar os instrutores no cumprimento dos seus deveres;
- b) Promover a actualização de conhecimentos dos instrutores;
- c) Zelar pela transmissão de conhecimentos aos instruendos através de metodologias adequadas;
- d) Informar o titular do alvará sobre as questões respeitantes aos instrutores e ao pessoal administrativo, bem como acerca da necessidade de melhoria das instalações e do apetrechamento;
- e) Fazer a avaliação formativa dos instruendos, apoiando o instrutor;
- f) Analisar o registo das reclamações e propor as soluções adequadas, com conhecimento à Direcção-Geral de Viação;
- g) Dirigir a actividade da secretaria, designadamente no que respeita aos elementos de registo da escola de condução.

2 — A infracção de qualquer dos deveres de subdirector e de director é sancionada com coima de 100 000\$ a 500 000\$.

Artigo 36.º

Cancelamento e caducidade das licenças de subdirector e de director

O cancelamento ou a caducidade da licença de instrutor implicam, respectivamente, o cancelamento ou a caducidade das licenças de subdirector ou de director.

CAPÍTULO VI

Da fiscalização

Artigo 37.º

Fiscalização

1 — Sem prejuízo das matérias da exclusiva competência de outros organismos, a fiscalização do ensino da condução compete à Direcção-Geral de Viação, à Guarda Nacional Republicana e à Polícia de Segurança Pública.

2 — Cabe à Direcção-Geral de Viação coordenar o exercício das competências referidas no número anterior.

3 — O pessoal técnico da Direcção-Geral de Viação, no exercício das suas funções de fiscalização, é equiparado a agente de autoridade, devendo ser-lhe prestada toda a colaboração necessária ao efectivo desempenho daquelas funções.

Artigo 38.º

Registos

1 — A Direcção-Geral de Viação deve organizar informaticamente um registo de identificação das escolas de condução, dos titulares de alvará, dos sócios, gerentes ou administradores da entidade titular, dos instrutores, dos subdirectores e dos directores, nos termos a fixar em regulamento.

2 — A Direcção-Geral de Viação deve organizar também um registo de todas as infracções à legislação sobre o ensino de condução e respectivas sanções praticadas pelos agentes referidos no número anterior, ao qual são aplicáveis, com as devidas adaptações, as disposições legais que regulam o registo previsto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, com a redacção dada pelo artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro.

3 — Do mesmo registo devem constar as inabilidades previstas no artigo 3.º

CAPÍTULO VII

Das contra-ordenações

Artigo 39.º

Regime aplicável

1 — As contra-ordenações previstas no presente diploma e demais legislação sobre o ensino de condução são processadas nos termos do Código da Estrada.

2 — A negligência é sempre punível.

Artigo 40.º

Sanção acessória de suspensão de licenças

1 — A sanção acessória de suspensão de licença de instrutor, pelo período de 30 dias a 1 ano, é aplicada a quem:

- a) Desrespeite qualquer dos deveres previstos nas alíneas a), b), e), g) e h) do n.º 1 do artigo 24.º;
- b) Ministre o ensino prático de condução em veículo para que não esteja habilitado;
- c) Ministre o ensino de condução infringindo o disposto no n.º 1 do artigo 23.º

2 — Enquanto durar a suspensão prevista no n.º 1, o titular da licença é equiparado como não habilitado para a ministração do ensino.

3 — A sanção acessória de suspensão da licença de subdirector ou de director, pelo período de 60 dias a 2 anos, é aplicada a quem desrespeite os deveres previstos nas alíneas a) a c), e) e f) do n.º 1 do artigo 35.º

4 — As licenças suspensas nos termos dos números anteriores devem ser apreendidas para execução das sanções impostas, sendo aplicáveis as disposições previstas no Código da Estrada para a apreensão das cartas de condução.

5 — Devem ser apreendidos, nos mesmos termos, os alvarás e as licenças cancelados ao abrigo do disposto no presente diploma.

Artigo 41.º

Competência para a decisão

1 — Compete ao director-geral de Viação aplicar as coimas e sanções acessórias.

2 — O produto das coimas aplicadas reverte:

- a) 60% para o Estado;
- b) 40% para a Direcção-Geral de Viação.

Artigo 42.º

Execução de condenação em processo judicial

1 — Após o trânsito em julgado de sentença condenatória prevista nas alíneas a) e b) do artigo 3.º ou proferida em processo judicial por infracção ao disposto no presente diploma, no qual seja arguido qualquer dos indivíduos referidos no n.º 1 do artigo 38.º, deve a secretaria do tribunal por onde correu o processo remeter à Direcção-Geral de Viação certidão da sentença.

2 — Compete à Direcção-Geral de Viação proceder à imediata execução das decisões judiciais que imponham ou produzam cancelamento ou suspensão das licenças de instrutor, subdirector e director, bem como do alvará, procedendo à apreensão dos títulos cancelados ou suspensos.

CAPÍTULO VIII

Das disposições transitórias e finais

Artigo 43.º

Adaptação das escolas existentes

1 — As escolas de condução existentes à data da entrada em vigor do presente diploma que contenham na sua designação o termo «especial» devem, no prazo de seis meses contado daquela data, comunicar à Direcção-Geral de Viação a alteração da designação no alvará por forma a retirar aquela menção, bem como excluí-la da publicidade que a utilize.

2 — No prazo de seis meses, contado nos termos do número anterior, as escolas de condução devem apetrechar-se, designadamente com os meios necessários ao tratamento informático dos elementos de registo.

3 — O titular do alvará que infrinja o disposto no n.º 1 é sancionado com coima de 100 000\$ a 500 000\$.

4 — A infracção ao previsto no n.º 2 é sancionada com coima de 100 000\$ a 500 000\$, aplicável quer ao titular do alvará quer ao director ou subdirector.

Artigo 44.º

Instrutores sem habilitação global

1 — Os instrutores que não possuam habilitação para a ministração de alguma das modalidades de ensino podem, no prazo de três anos, contado da data da entrada em vigor do presente diploma, frequentar acção de formação com os conteúdos programáticos correspondentes à habilitação em falta, sendo, posteriormente, submetidos a exame final sobre essas matérias, com dispensa de exame de admissão a estágio e de estágio.

2 — Os instrutores referidos no número anterior que obtenham aprovação no exame devem requerer, no serviço competente da Direcção-Geral de Viação, o averbamento da nova modalidade na licença.

Artigo 45.º

Instrutores de ciclomotores

Os instrutores habilitados para a ministração do ensino de motociclos consideram-se, simultaneamente, habilitados para a formação de candidatos a condutores de ciclomotores.

Artigo 46.º

Directores-adjuntos

1 — Os directores-adjuntos podem, no prazo de três anos contado da data da entrada em vigor do presente diploma, preencher os requisitos fixados no n.º 2 do artigo 31.º, para obtenção de licença de subdirector.

2 — Os directores-adjuntos que não cumprirem o disposto no número anterior só podem exercer, findo aquele prazo, funções de instrutores.

3 — Enquanto não houver subdirectores titulares de licença, de acordo com o regime referido no n.º 1, os directores-adjuntos devem desempenhar as funções de subdirector.

Artigo 47.º

Acção de aperfeiçoamento para directores

1 — Os directores titulares de licença à data da entrada em vigor do presente diploma devem frequentar acção de aperfeiçoamento, a ministrar pela Direcção-Geral de Viação, nos termos de despacho do director-geral.

2 — A acção de aperfeiçoamento tem por objectivo a adequação do conhecimento dos directores ao novo regime jurídico do ensino da condução.

3 — Salvaguardados casos de força maior devidamente justificados, é cancelada a licença de director a quem não frequente a acção referida no número anterior.

Artigo 48.º

Não cumprimento de requisitos

Não é reconhecida validade, para os efeitos previstos no presente diploma e legislação complementar, aos cursos de formação, de actualização ou acções de aperfeiçoamento efectuados por entidades autorizadas, com desrespeito dos requisitos previstos legalmente ou das condições fixadas no despacho de autorização.

Artigo 49.º

Instrutores por conta própria

1 — Os instrutores por conta própria existentes à data da entrada em vigor do presente diploma podem continuar a exercer a actividade no concelho que conste da respectiva licença, sem prejuízo de a ministração do ensino prático poder ser feita na área do correspondente distrito.

2 — A licença de instrutor por conta própria é pessoal e intransmissível, caducando por óbito do seu titular.

3 — Podem ser licenciados, no máximo, dois automóveis ligeiros para a instrução, por cada instrutor por conta própria.

4 — Os instrutores por conta própria não podem ter ao seu serviço quaisquer instrutores, a título gratuito ou oneroso.

5 — Aos instrutores por conta própria aplicam-se os normativos do presente diploma e dos seus regulamentos, com as necessárias adaptações, desde que estes não lhes acarretem novas obrigações.

6 — As infracções ao disposto nos n.ºs 1 e 4 são sancionadas com coima de 100 000\$ a 500 000\$.

Artigo 50.º

Limite à fixação de coimas

Para as contra-ordenações previstas em regulamentos não podem estabelecer-se sanções com limites superiores aos estabelecidos no presente decreto-lei.

Artigo 51.º

Limite à produção de efeitos

O disposto no artigo 4.º não se aplica às situações existentes à data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 52.º

Aplicação nas Regiões Autónomas

Nas Regiões Autónomas, a execução do disposto no presente diploma e nos diplomas que regulamentem compete aos serviços competentes das respectivas administrações regionais.

Artigo 53.º

Legislação revogada

1 — São revogados o Decreto-Lei n.º 6/82, de 12 de Janeiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 376/82, de 13 de Setembro, o Decreto-Lei n.º 137/94, de 23 de Maio, o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 190/94, de 18 de Julho, e o Decreto-Lei n.º 263/95, de 10 de Outubro, bem como a legislação que se encontra em oposição às disposições ora aprovadas.

2 — Até à entrada em vigor dos regulamentos necessários para execução do presente diploma são aplicáveis as normas regulamentares actualmente vigentes e que não contrariem este decreto-lei.

Artigo 54.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 90 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Fevereiro de 1998. — *António Manuel de Oliveira*

Guterres — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho — José Eduardo Vera Cruz Jardim — Joaquim Augusto Nunes de Pina Moura — Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina — Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues.

Promulgado em 20 de Março de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 26 de Março de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO, DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Decreto-Lei n.º 87/98

de 3 de Abril

As intempéries ocorridas nos meses de Outubro e Novembro de 1997 provocaram graves danos em construções, infra-estruturas e equipamentos públicos e também nas habitações e bens das populações.

Tendo em vista a rápida reposição das condições de utilização de todos aqueles bens e o imediato socorro às populações afectadas, os municípios tiveram de recorrer à prestação de trabalho extraordinário por parte dos seus funcionários, bem como de despendir verbas públicas no auxílio a particulares para a satisfação de necessidades primárias.

Desta situação resultou a ultrapassagem dos limites temporais de prestação do trabalho extraordinário, que, todavia, por se tratar de uma situação excepcional, importa remunerar.

Por outro lado, a concessão de auxílios a particulares por autarquias locais não tem enquadramento na legislação em vigor.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Trabalho extraordinário

Os limites temporais e remuneratórios previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 22.º e no n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 187/88, de 27 de Maio, não são aplicáveis, no período compreendido entre 26 de Outubro e 31 de Dezembro de 1997, ao pessoal que, nos municípios dos distritos de Beja, Évora e Faro, foi afecto à reparação dos danos causados pelas intempéries ocorridas nos meses de Outubro e Novembro de 1997.

Artigo 2.º

Auxílios financeiros

Os municípios referidos no artigo anterior, e durante o mesmo período, podem conceder auxílios financeiros a particulares afectados pelas intempéries, para satis-

fação de necessidades básicas e inadiáveis, até ao montante de 500 000\$ por agregado familiar.

Artigo 3.º

Retroactividade

O presente diploma reporta os seus efeitos a 26 de Outubro de 1997.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Fevereiro de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho — João Cardona Gomes Cravinho.*

Promulgado em 20 de Março de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 26 de Março de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

MINISTÉRIO DA CULTURA

Decreto-Lei n.º 88/98

de 3 de Abril

O Teatro Nacional de São Carlos (TNSC), edificado em 1793, constitui uma das mais antigas e prestigiadas instituições culturais e artísticas portuguesas. A sua história identifica-se com a própria história da actividade operática em Portugal ao longo de mais de dois séculos, e coube-lhe da forma mais distinta assegurar, durante esse período, a participação activa do nosso país nos circuitos internacionais da produção de ópera, afirmando-se desde sempre como um dos mais notáveis teatros líricos europeus.

A necessidade de dotar o TNSC da autonomia e da flexibilidade operacional indispensáveis ao seu funcionamento como grande organismo de produção artística de nível internacional, libertando-o das restrições administrativas características do seu anterior estatuto de mero serviço simples da Administração Pública, levou à publicação do Decreto-Lei n.º 259/80, de 5 de Agosto, que o transformou em empresa pública, sob a tutela da então Secretaria de Estado da Cultura.

A aplicação deste estatuto empresarial genérico, sem uma adequação à natureza específica do serviço público cultural, a um organismo de produção artística no qual a desproporção inevitável entre uma reduzida capacidade de gerar receitas próprias e elevados custos de operação implicava, à partida, uma exploração permanentemente deficitária, foi desde logo questionada. Contudo, apesar desta questão do foro conceptual e das severas restrições financeiras que afectaram o seu funcionamento na década de 80, o novo modelo jurídico do TNSC viria a revelar-se particularmente adequado no plano operacional.

Em 1993, no entanto, o TNSC viria a ser transformado, pelo Decreto-Lei n.º 75/93, de 10 de Março, numa fundação de direito privado e utilidade pública, desig-

nada por Fundação de São Carlos, em cujo seio o Estado se associava a um núcleo de cinco empresas para a prossecução de fins de «promoção e desenvolvimento da música e do teatro lírico», sendo atribuída à nova entidade o usufruto do edifício do Teatro Nacional de São Carlos.

A experiência cedo demonstraria a clara inadequação do modelo fundacional assim criado às finalidades que lhe eram atribuídas. De facto, a Fundação de São Carlos não só não dispunha de um capital próprio cujo rendimento pudesse assegurar a cobertura de pelo menos uma parcela representativa dos custos de operação do TNSC como não conseguiu sequer, ao contrário do que era a filosofia da sua criação, diversificar ou alargar de forma significativa as fontes de financiamento privado daquele Teatro. Sem prejuízo de todas as contribuições e apoios que foram concedidos, a privatização do TNSC continuava, pois, a deixar a cargo do Estado o essencial do financiamento do Teatro, apesar de lhe retirar os mecanismos de tutela necessários à boa articulação do São Carlos com a restante rede de organismos públicos de produção artística.

Por outro lado, ao fazer transitar para uma instituição de direito privado as obrigações próprias que historicamente lhe cabiam de manutenção de um teatro nacional de ópera, eximindo-se à respectiva assunção cabal, o Estado tendeu, a partir de então, a considerar-se isento de uma responsabilidade essencial pelo funcionamento do TNSC, o que acabou por conduzir a que a nova Fundação viesse a acumular passivos financeiros consideráveis, só liquidados já na vigência do presente governo. Por último, a antiga Secretaria de Estado da Cultura viria ainda a atribuir posteriormente à Fundação de São Carlos a competência para a atribuição dos apoios financeiros do Estado às actividades musicais de iniciativa não governamental, incumbência para a qual aquela entidade não estava de modo algum vocacionada e que muito viria a perturbar a normal relação entre o Estado e os promotores musicais privados.

Com o presente diploma restabelece-se o TNSC como organismo de direito público, ao qual é expressamente cometida uma missão de serviço público cultural no domínio da ópera e demais ramos da actividade lírica e músico-teatral, bem como no da actividade sinfónica e coral-sinfónica. Explicitam-se, ao mesmo tempo, objectivos de internacionalização e qualificação da vida musical portuguesa, de promoção e valorização da música e dos músicos nacionais, de apoio à formação e especialização de novas gerações de profissionais nestes domínios e de estímulo ao alargamento dos públicos. O TNSC assume-se, deste modo, como instrumento privilegiado na prossecução dos objectivos de desenvolvimento artístico e cultural que constituem responsabilidade inalienável do Estado, em articulação com os demais organismos públicos de produção no sector das artes do espectáculo e com a rede pública de formação artística especializada. Como é evidente, esta natureza pública em nada exclui — e, pelo contrário, legitima de forma acrescida — um esforço paralelo indispensável de angariação de financiamentos complementares no seio da sociedade civil, bem como de articulação do TNSC com outras entidades promotoras de actividades artísticas no mesmo sector, designadamente as de natureza privada.

Tal como sucedeu nos restantes organismos de produção artística tutelados pelo Ministério da Cultura, instituiu-se um regime misto, que permite a conjugação dos objectivos de rigor indispensáveis na gestão dos dinheiros públicos com uma flexibilidade de funcionamento própria da produção de espectáculos de alto nível artístico, segundo padrões internacionais de excelência. Recorre-se, pois, ao regime do funcionalismo público para os funcionários do sector administrativo, mas aplica-se o regime do contrato individual de trabalho ao pessoal das unidades orgânicas de natureza técnica e artística designadamente aos instrumentistas da Orquestra Sinfónica Portuguesa e aos coralistas do Coro do TNSC. Finalmente, o recurso subsidiário ao ordenamento jurídico das empresas públicas salvaguarda a celeridade e a simplificação indispensáveis dos processos de decisão, bem como a assunção de compromissos plurianuais relativamente à aquisição de bens e serviços com incidência na programação artística do TNSC, o que é acompanhado de um reforço dos mecanismos internos e externos de fiscalização sucessiva.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

Artigo 1.º

Natureza jurídica

1 — É instituído o Teatro Nacional de São Carlos, adiante abreviadamente designado por TNSC.

2 — O TNSC é uma pessoa colectiva de direito público, com autonomia administrativa e financeira, sujeita à superintendência e tutela do Ministro da Cultura.

Artigo 2.º

Sede

O TNSC tem a sua sede em Lisboa.

Artigo 3.º

Regime

O TNSC rege-se pelo disposto no presente diploma, pelos seus regulamentos internos, aprovados pelo Ministro da Cultura, e, subsidiariamente, pelo ordenamento jurídico das empresas públicas.

Artigo 4.º

Atribuições

O TNSC tem como atribuições gerais assegurar a prestação de um serviço público no domínio da ópera e demais géneros líricos e músico-teatrais, assim como, através dos seus corpos artísticos residentes, no das actividades sinfónica, coral e coral-sinfónica, assente num projecto cultural e artístico unificado, centrado no reforço dos padrões de qualidade da criação e produção profissionais nestes domínios em Portugal e na promoção do acesso dos cidadãos à fruição das suas actividades artísticas.

Artigo 5.º

Objectivos

1 — A actividade do TNSC assenta na prossecução dos seguintes objectivos:

- a) Produzir e apresentar regularmente o grande repertório operático, sinfónico, coral e coral-sinfónico internacional de todos os tempos, incluindo a criação contemporânea, segundo padrões reconhecidos de excelência e actualidade artística e técnica, que devem constituir uma das razões da existência do TNSC;
- b) Divulgar a literatura operática, coral, sinfónica, e coral-sinfónica portuguesa do século XVII à actualidade, podendo para o efeito promover a encomenda de novas obras susceptíveis de enriquecer esse património e de edições musicológicas modernas de obras inéditas;
- c) Contribuir para a integração crescente de Portugal nos circuitos artísticos internacionais, pela apresentação de maestros, encenadores, solistas e demais colaboradores artísticos neles consagrados, sem prejuízo de uma política equilibrada de promoção e valorização dos artistas portugueses, incluindo os valores mais jovens, bem como pela prossecução de uma estratégia de intercâmbios e colaborações internacionais que viabilizem a apresentação no estrangeiro de obras, artistas e técnicos nacionais;
- d) Apoiar o desenvolvimento e a pesquisa de novas linguagens e tecnologias artísticas em todos os aspectos da produção contemporânea de ópera, designadamente no plano da interpenetração da música com as restantes artes do espectáculo.

2 — O TNSC prossegue ainda os seguintes objectivos:

- a) Promover iniciativas próprias e estabelecer protocolos de colaboração com instituições de ensino especializado, em particular as de nível superior, com vista ao estímulo da formação, do aperfeiçoamento e da profissionalização de novas gerações de artistas e técnicos em todos os seus domínios de intervenção artística;
- b) Desenvolver projectos diversificados de formação, edição, animação, investigação e comunicação tendentes à difusão do gosto pela ópera e da informação sobre a sua história, teoria, estética, técnica e pedagogia, em Portugal e no plano internacional;
- c) Estimular a criação de novos públicos através de programas especificamente concebidos para o efeito, no seio da sua actividade de produção de espectáculos, ou paralelamente a essa actividade, tendo em especial atenção a criação de novos públicos no domínio da juventude.

Artigo 6.º

Programação de actividades

1 — A actividade do TNSC centra-se numa programação plurianual de espectáculos de ópera, de concertos sinfónicos, corais e coral-sinfónicos, de recitais líricos, bem como de outros espectáculos músico-teatrais, orga-

nizados por temporadas regulares, no respeito das suas atribuições, identidade e objectivos.

2 — Para além dos espectáculos de produção própria, a temporada do TNSC pode incluir outros co-produzidos com entidades promotoras, nacionais ou internacionais, públicas ou privadas, bem como produções alugadas ou adquiridas a outras entidades promotoras de espectáculos.

3 — Paralelamente, o TNSC pode assegurar um conjunto de actividades de extensão artística, directa ou indirectamente relacionadas com a sua temporada, entre as quais:

- a) Gravações fonográficas, videográficas e *multi-media*, bem como registos para rádio, televisão ou cinema, ao vivo ou em estúdio, quer dos espectáculos e concertos da sua temporada regular, quer de outros especificamente concebidos para esse fim;
- b) Publicar ou subsidiar a edição de livros, partituras e libretos, bem como revistas e outros materiais de divulgação ou formação em harmonia com os seus objectivos;
- c) Digressões nacionais, por iniciativa própria ou em articulação com outras estruturas do Ministério da Cultura ou com as autarquias e demais promotores, públicos ou privados;
- d) Digressões internacionais.

4 — O TNSC assegura os seus objectivos de extensão educativa e formação profissional através de iniciativas programadas, que podem incluir:

- a) Uma política de bilheteira que viabilize o acesso dos jovens às suas iniciativas regulares em condições mais favoráveis;
- b) Entre as suas actividades, espectáculos ou ensaios abertos destinados ao público escolar dos vários níveis de ensino;
- c) Iniciativas de formação e profissionalização dos jovens artistas e técnicos portugueses das suas áreas de intervenção artística, em articulação com os estabelecimentos de ensino especializado das respectivas áreas, designadamente através da figura do estágio;
- d) Realização de conferências, colóquios, audições comentadas e outras iniciativas que contribuam para a divulgação e a reflexão teórica sobre a produção operática e musical, nomeadamente incidindo sobre espectáculos e concertos da sua temporada;
- e) Gestão de espaços de comercialização de produtos culturais e artísticos.

5 — O TNSC possui, no âmbito das suas actividades programadas, capacidade editorial própria para reprodução e transmissão dos bens móveis conexos com a actividade formativa e de divulgação, podendo proceder à venda ou por qualquer modo dispor do respectivo produto, assegurando os direitos editoriais ao mesmo referentes.

Artigo 7.º

Autonomia artística

A autonomia do TNSC abrange particularmente os domínios da sua programação artística e da escolha,

quer a título permanente, quer a título eventual, dos criadores e intérpretes que a asseguram.

Artigo 8.º

Tutela

Sem prejuízo das faculdades expressamente previstas na lei, a tutela do Ministro da Cultura sobre o TNSC compreende o poder de intervir nos seguintes domínios:

- a) Dar orientações quanto à inserção de actividades do TNSC na política cultural global do Governo e quanto à sua articulação com as restantes instituições da rede de produção artística do Estado, de forma a garantir a máxima rendibilização deste sistema, através de sinergias e economias de escala;
- b) Aprovar os padrões gerais de gestão, bem como as propostas de contratação de colaboradores técnicos e artísticos que envolvam a assunção de encargos permanentes;
- c) Aprovar os regulamentos internos, nos termos do presente diploma.

CAPÍTULO II

Estrutura orgânica

Artigo 9.º

Órgãos

1 — São órgãos do TNSC:

- a) A direcção;
- b) O director artístico;
- c) A comissão de fiscalização;
- d) O conselho consultivo.

Artigo 10.º

Direcção

1 — A direcção do TNSC é composta por um director, que preside, e por dois subdirectores, membros nomeados por despacho do Primeiro-Ministro, sob proposta do Ministro da Cultura, para um mandato de três anos, renovável.

2 — Sem prejuízo do disposto no presente diploma e no regulamento interno referente ao regime de pessoal, o director e os subdirectores são, apenas para efeitos remuneratórios, equiparados, respectivamente, a director-geral e a subdirectores-gerais da Administração Pública.

3 — A nomeação do director deve recair numa personalidade de reconhecido mérito artístico e cultural, com formação especializada e sólida experiência profissional no domínio da programação e direcção artísticas da actividade musical.

4 — A nomeação dos subdirectores deve recair em personalidades tecnicamente habilitadas para a gestão administrativa e financeira do TNSC, bem como para a gestão do respectivo pessoal técnico e artístico e dos sectores da produção, comunicação, relações públicas e *marketing*.

5 — Quando funcionários do Estado, de institutos públicos e das autarquias locais, bem como trabalha-

dores de empresas públicas ou outras pessoas colectivas de direito público, o director e os subdirectores exercem as suas funções em regime de requisição ou comissão de serviço por interesse público, com a faculdade de optarem pelos vencimentos correspondentes aos lugares de origem.

6 — A direcção reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que for convocada pelo director, por sua iniciativa ou por solicitação dos dois subdirectores.

Artigo 11.º

Competências da direcção

1 — Compete à direcção:

- a) Dirigir os serviços e actividades do TNSC, bem como coordenar as respectivas actividades;
- b) Definir e sujeitar à aprovação do Ministro da Cultura a estrutura e organização interna do TNSC, as funções dos departamentos que a integram e os regulamentos adequados ao respectivo funcionamento;
- c) Definir e assegurar a orientação geral e a política de gestão interna do TNSC, incluindo a direcção do pessoal em regime de funcionalismo público, nos termos da legislação geral que a este se aplica, e definir a política de recrutamento e gestão do pessoal sujeito a contrato individual de trabalho;
- d) Elaborar o plano anual de actividades e orçamento e submetê-lo à aprovação da tutela, sob parecer da comissão de fiscalização;
- e) Definir e submeter à aprovação da tutela os planos de actividade plurianuais, dos quais constem a orientação geral a seguir pelo TNSC e o respectivo orçamento provisional;
- f) Contratar com terceiros a prestação de serviços de apoio ao TNSC, com vista ao adequado desempenho das suas atribuições;
- g) Aceitar doações, heranças ou legados e celebrar contratos;
- h) Promover a cobrança e arrecadação das receitas e verificar a conformidade legal e regularidade financeira das despesas, bem como a sua eficiência e eficácia e autorizar o respectivo pagamento;
- i) Promover a organização da contabilidade e a sua escrituração, assim como providenciar pela organização e manutenção do cadastro de bens pertencentes ao TNSC;
- j) Elaborar o relatório anual de actividades e a conta de gerência do TNSC e submetê-los, até 31 de Março do ano seguinte, com o parecer da comissão de fiscalização, à aprovação da tutela;
- l) Assegurar procedimentalmente a administração financeira do TNSC;
- m) Administrar o património do TNSC;
- n) Celebrar contratos-programa, protocolos de colaboração ou apoio e contratos de prestação de serviços com outras instituições, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, no âmbito da sua actividade e para a prossecução dos seus objectivos.

2 — As competências da direcção podem ser delegadas no director ou nos subdirectores, de acordo com o perfil técnico-profissional enunciado no n.º 4 do artigo anterior, ou ainda no director artístico, sempre com faculdade de subdelegação.

3 — Compete ao director, em especial, representar o TNSC em juízo ou fora dele, bem como presidir ao conselho consultivo.

Artigo 12.º

Vinculação

1 — Na execução das deliberações da direcção ou das decisões ao abrigo de delegação, bem como na sua actividade jurídico-privada, o TNSC obriga-se pela assinatura de dois dos membros da direcção, um dos quais obrigatoriamente o director, excepto nos assuntos de mero expediente, em que é suficiente a assinatura de um deles.

2 — O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade da delegação de assinatura.

Artigo 13.º

Director artístico

1 — O director artístico é o órgão responsável pela componente artística do TNSC e o seu titular é, por inerência, o titular do cargo de director.

2 — Ao director artístico compete:

- a) Conceber e gerir o projecto artístico unificado do TNSC e garantir a sua execução, ouvido, no que respeita à programação da temporada da Orquestra Sinfónica Portuguesa, o respectivo maestro titular;
- b) Organizar e dirigir, ouvidos os respectivos maestros titulares, o processo de selecção e contratação dos instrumentistas da Orquestra Sinfónica Portuguesa e dos coralistas do Coro do TNSC, determinando a composição dos júris de selecção e a natureza dos requisitos de admissão;
- c) Exercer todas as demais competências que lhe sejam cometidas ou delegadas nos termos da lei.

2 — Quando o director artístico seja ele próprio um criador artístico na área de intervenção do TNSC, pode exercer essa actividade no âmbito da programação do TNSC, mediante autorização expressa da tutela, sendo remunerado nessa qualidade a título de direitos de autor.

Artigo 14.º

Comissão de fiscalização

1 — A comissão de fiscalização do TNSC é composta por um presidente e dois vogais, um deles obrigatoriamente um revisor oficial de contas, sendo este nomeado por despacho do Ministro das Finanças e os restantes por despacho do Ministro da Cultura.

2 — As funções dos membros da comissão de fiscalização podem ser exercidas cumulativamente com outras funções, sem prejuízo das disposições legais sobre incompatibilidades, e a sua remuneração é fixada por

despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Cultura e do membro do Governo responsável pela Administração Pública.

3 — Os membros da comissão de fiscalização têm um mandato de três anos, renovável por iguais períodos de tempo.

Artigo 15.º

Competências da comissão de fiscalização

1 — Compete à comissão de fiscalização:

- a) Acompanhar e controlar a gestão financeira do TNSC;
- b) Apreciar e emitir pareceres sobre o orçamento, o relatório e a conta anuais do TNSC;
- c) Fiscalizar a boa execução da contabilidade do TNSC e o cumprimento de todas as obrigações aplicáveis em matéria orçamental, contabilística e de tesouraria e informar a direcção de quaisquer anomalias porventura verificadas;
- d) Elaborar relatório anual sobre a sua acção de fiscalização;
- e) Pronunciar-se sobre assuntos da sua competência que lhe sejam submetidos pela direcção.

2 — Para o adequado desempenho das suas funções, a comissão de fiscalização tem a faculdade de:

- a) Solicitar aos outros órgãos e aos vários departamentos do TNSC as informações, esclarecimentos ou elementos que considere necessários;
- b) Solicitar à direcção reuniões conjuntas dos dois órgãos para apreciação de questões compreendidas no âmbito das suas competências.

3 — A comissão de fiscalização reúne ordinariamente de três em três meses e extraordinariamente sempre que for convocada pelo seu presidente, por sua iniciativa ou por solicitação de qualquer dos seus membros ou do director.

Artigo 16.º

Conselho consultivo

1 — O conselho consultivo é um órgão de apoio à direcção que assegura uma melhor inserção do TNSC na sociedade, estabelecendo para o efeito mecanismos de diálogo e articulação com um amplo leque de sectores sócio-profissionais, culturais e económicos, directa ou indirectamente interligados ou interessados na acção do TNSC.

2 — Cabe ao conselho consultivo:

- a) Debater o impacte do TNSC junto dos públicos e do meio cultural nacional;
- b) Formular recomendações que possam auxiliar a direcção a realizar o projecto artístico do TNSC, tanto no plano da programação como no da respectiva viabilização financeira.

3 — A composição do conselho consultivo, que pode integrar elementos nacionais e estrangeiros, bem como as normas do seu funcionamento interno, são propostas pelo director e aprovadas pelo Ministro da Cultura.

4 — Os membros do conselho consultivo têm um mandato de três anos, renovável por iguais períodos de tempo.

CAPÍTULO III

Estrutura funcional

Artigo 17.º

Departamentos

1 — As unidades orgânicas do TNSC distribuem-se pelas seguintes quatro categorias:

- a) A Orquestra Sinfónica Portuguesa;
- b) O Coro do TNSC;
- c) As unidades de apoio técnico-artístico, que viabilizam o funcionamento da actividade artística do TNSC e a sua relação com o público;
- d) As unidades de apoio técnico-administrativo, que garantem a gestão administrativa e financeira e o funcionamento logístico do TNSC.

2 — Para a prossecução dos seus objectivos e racionalização da gestão dos recursos do TNSC, a direcção pode constituir unidades mistas temporárias de configuração diversificada, podendo envolver pessoal de qualquer das unidades referidas do número anterior, acrescido ou não de colaboradores externos, cujos objectivos e hierarquia funcional interna são estabelecidos no acto da respectiva criação.

Artigo 18.º

Estrutura interna

A definição da estrutura interna correspondente às unidades previstas no artigo anterior é feita por portaria do Ministro da Cultura e deve mencionar as atribuições e competências das unidades orgânicas, bem como as responsabilidades de direcção e articulações hierárquicas, funcionais e de coordenação que abrangem todo o pessoal do TNSC, independentemente do seu regime de contratação, sem prejuízo do disposto no artigo 21.º

Artigo 19.º

Orquestra Sinfónica Portuguesa

1 — A Orquestra Sinfónica Portuguesa (OSP) é a unidade orgânica vocacionada para a componente orquestral da actividade do TNSC, dirigida pelo respectivo maestro titular, cabendo-lhe a execução da programação definida pelo director artístico.

2 — Ao maestro titular da OSP compete assegurar a actividade corrente deste agrupamento artístico, nomeadamente:

- a) Sugerir os principais nomes de maestros e solistas a convidar para essa temporada;
- b) Dar parecer sobre todos os aspectos da participação da OSP na programação artística do TNSC;
- c) Propor à direcção o processo de selecção e recrutamento dos instrumentistas, bem como o posicionamento destes nas categorias e carreiras artísticas da OSP;
- d) Dirigir um número significativo de concertos da OSP, cabendo-lhe, relativamente a estes, a iniciativa da escolha do repertório e dos solistas convidados a incluir nos respectivos programas, respeitando os parâmetros artísticos e orçamentais de fundo aprovados para a temporada;

- e) Exercer todas as demais competências que lhe sejam cometidas contratualmente, nos termos dos regulamentos internos do TNSC ou por delegação da direcção.

3 — A escolha do maestro titular da OSP, nomeado por despacho do Ministro da Cultura, sob proposta da direcção, deve recair sobre uma personalidade de reconhecido mérito musical e comprovada experiência no domínio da direcção de orquestras, independentemente da nacionalidade.

4 — O maestro titular da OSP pode ser coadjuvado por um maestro-adjunto, cujas competências são definidas contratualmente.

Artigo 20.º

Coro do TNSC

1 — O Coro do TNSC é a unidade orgânica vocacionada para a componente coral da actividade do TNSC, dirigida pelo respectivo maestro titular, cabendo-lhe a execução da programação definida pelo director artístico.

2 — Ao maestro titular do Coro do TNSC compete assegurar a actividade corrente deste agrupamento artístico, nomeadamente:

- a) Assegurar a preparação artística da participação do Coro do TNSC em cada produção operática ou concerto, em articulação com o respectivo director musical;
- b) Dar parecer sobre todos os aspectos da participação do Coro do TNSC na programação artística do Teatro;
- c) Propor à direcção o processo de selecção e recrutamento dos coralistas, bem como o posicionamento destes nas categorias e carreiras artísticas do Coro do TNSC;
- d) Exercer todas as demais competências que lhe sejam cometidas contratualmente, nos termos dos regulamentos internos do TNSC ou por delegação da direcção.

3 — A escolha do maestro titular do coro do TNSC é feita por despacho do Ministro da Cultura, sob proposta da direcção, devendo recair sobre uma personalidade de reconhecido mérito musical e comprovada experiência no domínio da direcção coral, independentemente da nacionalidade.

Artigo 21.º

Unidades de apoio técnico-artístico

As unidades de apoio técnico-artístico assumem uma estrutura, a definir por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Cultura, à qual compete assegurar a viabilização operacional, técnica, logística e promocional da actividade do TNSC, bem como a sua relação com o público.

Artigo 22.º

Unidades de apoio técnico-administrativo

1 — As unidades de apoio técnico-administrativo do TNSC assumem a estrutura de uma repartição de administração geral, à qual compete assegurar os processos de expediente geral, de administração financeira, de

tesouraria, de economato e de administração de pessoal e de património.

2 — A repartição de administração geral é dirigida por um chefe de repartição, coadjuvado por dois chefes de secção.

Artigo 23.º

Parcerias

Para a prossecução dos seus objectivos e como forma de potenciar a capacidade de iniciativa e realização da sua estrutura interna, o TNSC pode celebrar com entidades nacionais ou estrangeiras, públicas ou privadas, acordos de colaboração técnico-artística a aprovar pelo Ministro da Cultura.

CAPÍTULO IV

Gestão financeira e patrimonial

Artigo 24.º

Filosofia de gestão

A gestão do TNSC, no respeito pelos princípios da legalidade e da prossecução do interesse público, assenta nos seguintes princípios básicos:

- a) Adopção de uma gestão estratégica, global, participada e por objectivos;
- b) Adequação permanente e dinâmica dos métodos de gestão e das soluções orgânicas e operacionais à especificidade do funcionamento de um projecto de produção artística;
- c) Desburocratização dos processos de trabalho, nomeadamente através do recurso às novas tecnologias de informação;
- d) Objectivação das despesas, praticando uma gestão financeira integrada, que permita visibilidade acessível e rigorosa por parte dos cidadãos, devendo o orçamento ser uma efectiva tradução financeira do plano de actividades do TNSC.

Artigo 25.º

Instrumentos de gestão

1 — A gestão financeira e patrimonial do TNSC é disciplinada pelos seguintes instrumentos de gestão:

- a) Plano de desenvolvimento plurianual;
- b) Planos de actividade corrente;
- c) Orçamentos decorrentes do Orçamento do Estado;
- d) Orçamentos privativos;
- e) Relatórios de actividades e financeiros.

2 — Os planos e orçamentos a apresentar anualmente são aprovados por despacho do Ministro da Cultura.

3 — O plano de desenvolvimento plurianual é elaborado tendo em conta um período nunca inferior a três anos, podendo ser alterado sempre que ocorram alterações estratégicas, nomeadamente pela mudança do titular do cargo de director.

4 — São obrigatoriamente elaborados os relatórios de actividades e financeiros anuais, sujeitos a aprovação pelo Ministro da Cultura, com vista à prestação de contas externas, nomeadamente ao Ministério das Finanças e ao Tribunal de Contas.

Artigo 26.º

Organização contabilística

1 — O TNSC organiza a sua contabilidade de modo a assegurar a cada momento informação para:

- a) Fazer prova das despesas realizadas, em conformidade legal;
- b) Garantir o conhecimento e o controlo permanentes das existências de valores de qualquer natureza integrantes do património do TNSC, bem como das suas obrigações perante terceiros;
- c) Possibilitar a tomada de decisões com suporte fundamentado, nomeadamente no que se refere à afectação de recursos;
- d) Proporcionar a apresentação de contas ao Tribunal de Contas.

2 — O TNSC adopta um sistema de contabilidade enquadrado no Plano Oficial de Contabilidade (POC), que reúna os requisitos exigidos pela especificidade das artes do espectáculo, a aprovar pelos Ministros das Finanças e da Cultura, sem prejuízo da adopção cumulativa com outros sistemas parcelares de contabilidade, por exigências de gestão geral, fiscal ou financeira, em particular.

3 — Enquanto não for aprovado o plano de contabilidade referido no número anterior, mantêm-se os procedimentos em vigor no que se refere a suportes e registos contabilísticos.

Artigo 27.º

Receitas

1 — Em acréscimo às dotações que lhe sejam atribuídas no Orçamento do Estado, constituem receitas do TNSC:

- a) Os rendimentos das suas actividades, incluindo os resultantes da venda de bilhetes;
- b) Os apoios mecenáticos;
- c) As receitas que resultem de remuneração de serviços prestados ao Estado ou outras entidades públicas e as contrapartidas financeiras obtidas no âmbito de protocolos ou contratos com instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;
- d) O produto da venda de programas, obras bibliográficas ou fonográficas, filmes, vídeos, diapositivos, postais, cartazes, gravuras, serigrafias, obras de arte ou reproduções, bem como de todo o tipo de material de *merchandising*, quer de sua produção, quer de terceiros, cuja venda esteja autorizada;
- e) As dotações regulares ou extraordinárias, subsídios, participações ou liberalidades atribuídas por quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, incluindo doações, heranças e legados;
- f) O produto da alienação, oneração ou cedência temporária de bens ou direitos do seu património;
- g) Os rendimentos de direitos de que venha a ser detentor, designadamente no âmbito de contratos de gestão, cessão de exploração, arrendamento ou outros;
- h) As receitas provenientes de aplicações financeiras;

- j) As receitas provenientes dos arrendamentos da sala de espectáculos e outros espaços;
- j) O produto de subscrições, quotizações ou participações públicas;
- l) As restituições e deposições;
- m) Os saldos apurados no fim de cada gerência, nos termos das disposições relativas à execução orçamental;
- n) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei ou negócio jurídico.

2 — A política de preços de bilheteira deve ser anualmente proposta pela direcção e aprovada por despacho do Ministro da Cultura.

Artigo 28.º

Padrões de gestão

O TNSC deve reger-se em todos os seus aspectos por padrões de referência fundamentados que racionalizem e sistematizem a sua gestão, em particular no que se refere às remunerações do pessoal não abrangido pelo regime do funcionalismo público, garantindo, designadamente, a sua eficácia e eficiência no plano administrativo e financeiro e a excelência da sua produção artística.

Artigo 29.º

Património

O património do TNSC é constituído pela universalidade dos direitos e bens recebidos ou adquiridos no âmbito das suas atribuições ou para o exercício da sua actividade.

Artigo 30.º

Relações com terceiros

Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, aplicam-se ao TNSC, nas suas relações com terceiros, incluindo as aquisições de bens e serviços, as normas de direito privado, bem como o previsto na alínea a) do artigo 47.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.

Artigo 31.º

Aquisição de bens e serviços

A aquisição pelo TNSC de bens e serviços de natureza técnico-artística que relevem da especificidade das actividades previstas no artigo 6.º do presente diploma não se encontra sujeita ao regime fixado pelo Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março.

CAPÍTULO V

Pessoal

Artigo 32.º

Quadro de pessoal do funcionalismo público

O TNSC é dotado de um quadro de pessoal sujeito ao regime do funcionalismo público, aprovado por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Cultura e do membro do Governo responsável pela Administração Pública.

Artigo 33.º

Pessoal sujeito ao contrato individual de trabalho

1 — Os músicos da OSP e do Coro do TNSC, bem como todo o restante pessoal do TNSC que exerce funções de natureza artístico-técnica, ficam sujeitos ao regime do contrato individual de trabalho.

2 — Os parâmetros a que deve obedecer o sistema retributivo do pessoal referido no número anterior são aprovados por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Cultura, sob proposta da direcção.

Artigo 34.º

Pessoal convidado

1 — Para a realização da sua programação artística, o TNSC poderá convidar maestros, encenadores, solistas vocais ou instrumentais, cenógrafos, figurinistas, *designers* de luz, compositores, músicos suplementares para a OSP ou para o Coro do TNSC, coreógrafos, professores e quaisquer outros colaboradores artísticos independentes, mediante a celebração de contrato escrito.

2 — O TNSC pode estabelecer acordos de associação artística regular com intérpretes e criadores no seu domínio de intervenção, independentemente da natureza jurídica dos respectivos laços contratuais com o Teatro.

3 — Sem prejuízo da especificidade determinada pelas regras de contratação do mercado artístico nacional e internacional, as remunerações dos serviços referidos no presente artigo deverão pautar-se por padrões remuneratórios genéricos a aprovar anualmente pelo Ministro da Cultura, sob proposta da direcção do TNSC.

Artigo 35.º

Mobilidade

1 — Os funcionários do Estado, de institutos públicos e de autarquias locais, bem como os trabalhadores das empresas públicas, podem ser chamados a desempenhar funções no TNSC em regime de requisição, de destacamento ou de comissão de serviço, com garantia do seu lugar de origem e dos direitos nele adquiridos, considerando-se o período de tempo de tal desempenho como tempo de serviço prestado no lugar de origem.

2 — Os trabalhadores do TNSC podem ser chamados a desempenhar funções no Estado, em institutos públicos ou em autarquias locais, bem como em empresas públicas, em regime de requisição, de destacamento ou de comissão de serviço, com garantia do seu lugar de origem e dos direitos nele adquiridos.

Artigo 36.º

Segurança social

1 — Os trabalhadores do TNSC que exerçam funções em regime de requisição, de destacamento ou de comissão de serviço mantêm o regime de segurança social inerente ao respectivo quadro de origem, nomeadamente no que se refere a aposentação ou reforma, sobrevivência e apoio na doença.

2 — Os trabalhadores não abrangidos pelo número anterior serão inscritos na respectiva instituição de segurança social, salvo se à data de admissão estiverem inscritos em qualquer outro regime de segurança social e optarem pela sua manutenção.

3 — O TNSC contribui para os sistemas de segurança social ou de assistência médica e medicamentosa a que

pertencerem os seus funcionários, segundo o respectivo regime legal.

4 — Sempre que o disposto nos números anteriores não for aplicável aos membros da direcção, estes ficam sujeitos ao regime de previdência dos trabalhadores independentes.

CAPÍTULO VI

Disposições transitórias

Artigo 37.º

Cláusula de sucessão

1 — O TNSC sucede à Fundação de São Carlos na universalidade dos direitos e obrigações até então pertencentes àquela entidade, sem necessidade de quaisquer outras formalidades, excepto registos, constituindo o presente diploma título bastante para esses efeitos.

2 — Consideram-se feitas ao TNSC todas as referências efectuadas, na lei ou em negócio jurídico, à Fundação de São Carlos.

Artigo 38.º

Transição do pessoal da Fundação de São Carlos

1 — Ao pessoal presentemente contratado no quadro da Fundação de São Carlos aplicar-se-á uma das soluções seguintes:

- a) O pessoal cujas actuais funções correspondam a conteúdos administrativos transita para o TNSC em situação contratual idêntica à actual, sem prejuízo do recurso a instrumentos de mobilidade, com vista à sua afectação a outros organismos do Ministério da Cultura, nomeadamente os que se constituam como unidades de produção artística do Estado;
- b) O pessoal referido na alínea anterior que exerça funções de chefia equivalentes às referenciadas no artigo 19.º do presente diploma pode continuar a assegurar essas funções quando tal se mostre mais conveniente ao regular funcionamento do serviço;
- c) O restante pessoal transita para o TNSC em regime de contrato individual de trabalho.

2 — O pessoal abrangido pelo número anterior pode, em alternativa, optar pela rescisão do vínculo, nos termos da lei geral ou ao abrigo de negociação específica em moldes a definir por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Cultura, no quadro da legislação em vigor.

Artigo 39.º

Transição do património

É integrado no património do TNSC todo o património que se encontrava afecto à Fundação de São Carlos, nos termos do artigo 4.º dos respectivos Estatutos e do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 75/93, de 10 de Março, que os aprovou.

Artigo 40.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da extinção da Fundação de São Carlos, nos termos do artigo 21.º dos respectivos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 75/93, de 10 de Março.

Artigo 41.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente diploma, nos termos referidos no artigo anterior, é revogado o Decreto-Lei n.º 75/93, de 10 de Março.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Fevereiro de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho* — *Manuel Maria Ferreira Carrilho*.

Promulgado em 19 de Março de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 26 de Março de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 1998, a partir do dia 3 de Março, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099 Lisboa Codex.

Preços para 1998

CD ROM (inclui IVA 17%)		
	Assin. papel *	Não assin. papel
Contrato anual (envio mensal)	30 000\$00	39 000\$00
Histórico (1974-1997) (a)	70 000\$00	91 000\$00
Histórico avulso (a)	5 500\$00	7 150\$00
Licença de utilização em rede (máximo de 5 utilizadores)		45 000\$00
Licença de utilização em rede (máximo de 10 utilizadores)		60 000\$00
Internet (inclui IVA 17%)		
	Assin. papel *	Não assin. papel
DR, I série	8 500\$00	11 050\$00
DR, III série (concursos públicos)	10 000\$00	13 000\$00
DR, I e III séries (concursos públicos)	17 000\$00	22 100\$00

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.
(a) Distribuição prevista a partir de Março.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMERO 532\$00 (IVA INCLuíDO 5%)



IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES,
VENDA DE PUBLICAÇÕES,
IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex
Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250 Lisboa
Telef. (01)397 30 35/(01)397 47 68 Fax (01)396 94 33 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050 Lisboa
Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000 Lisboa
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72 Metro — Saldanha
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)353 02 94
- Avenida Lusitana — 1500 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telefs. (01)711 11 19/23/24 Fax (01)711 11 21 Metro — C. Militar
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050 Porto
Telef. (02)205 92 06/(02)205 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000 Coimbra
Telef. (039)2 69 02 Fax (039)3 26 30

Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.incm.pt> • Correo electrónico: dco@incm.pt • Linha azul: 0808 200 110

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex